



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.438 - RJ (2012/0009196-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MORADA SANTA CRUZ
ADVOGADO : JACIARA DOS SANTOS RASTELY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFAS. CONDOMÍNIO. TARIFA SOCIAL. CLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETES N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.438 - RJ (2012/0009196-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONSUMIDOR QUE ALEGA ESTAR SITUADO EM ÁREA DE INTERESSE SOCIAL, FAZENDO JUS À TARIFA SOCIAL. AÇÃO DE REVISÃO DA DÍVIDA, A SER RECALCULADA LEVANDO EM CONTA A TARIFA SOCIAL, COM PEDIDO CUMULADO CONDENATÓRIO DE ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APURADO. PEDIDOS ACOLHIDOS EM PARTE, DANDO AZO AOS DOIS RECURSOS. NÃO SOA RAZOÁVEL O CONSUMIDOR TER QUE AGUARDAR POR MAIS DE CINCO ANOS A ANÁLISE DO PEDIDO QUE FORMULOU EM SEDE ADMINISTRATIVA. COMPROVADO QUE AS UNIDADES IMOBILIÁRIAS QUE INTEGRAM O CONDOMÍNIO TÊM MENOS DE 50 M2 DE ÁREA PRIVATIVA, ESTANDO ESSE SITUADO EM ÁREA DE INTERESSE SOCIAL, SENDO UMA CONSTRUÇÃO DE BAIXA RENDA, CONFORME DECLARAÇÃO PRESTADA PELA CEF, DIANTE DA OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA, CORRETA A SENTENÇA QUE DECLAROU O DIREITO QUE TEM O CONDOMÍNIO À TARIFA SOCIAL. DIANTE DO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO, IMPÕE-SE A REVISÃO DO FATURAMENTO DESDE O DIA EM QUE FOI PROTOCOLIZADO O PEDIDO DO CONDOMÍNIO. A MORA DO CREDOR AFASTA A MORA DO DEVEDOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER ESSE TRATADO COMO INADIMPLENTE. PRETENSÃO DO RECORRENTE ADESIVO DE HAVER O PARCELAMENTO DA DÍVIDA CARECE DE FUNDAMENTO, POIS DE HÁ MUITO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 4.339/2004 E NAS PRORROGAÇÕES CONCEDIDAS POR DUAS LEIS POSTERIORES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADESIVO' (fls. 273-274).

A recorrente aponta violação dos arts. 165, 333, I, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, 186, do Código Civil, 19 da Lei n. 9.433/1997 e 30, I, da Lei n. 11.445/2007. Sustenta, em síntese, que o aresto recorrido é omissivo, que não houve comprovação do alegado, e que não é ilegal a cobrança do débito pela tarifa de água na forma da classificação anterior.

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

Relativamente ao mérito, a Câmara estadual, ao decidir pela classificação do agravado como consumidor de baixa renda com direito ao benefício da tarifa social, amparou-se nos fatos e documentos colacionados aos autos e na legislação local que rege a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 25.438/99.

Dessarte, para se entender de forma diversa, imprescindível a análise de lei local e o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Corte a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF e verbete n. 7 da Súmula do STJ, respectivamente.

No atinente ao parcelamento do débito, a agravante carece de interesse recursal, porquanto a Corte de origem não acolheu o pedido da parte autora, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto objurgado:

'A pretensão do recorrente adesivo de haver o parcelamento da dívida carece de fundamento, pois de há muito decorrido o prazo decadencial previsto na Lei Estadual n. 4.339/2004 e nas prorrogações concedidas por duas leis posteriores' (fl. 276).

Os temas insertos nos artigos 186 e 927 do CC, por seu turno, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 358-360).

A agravante reitera a alegada omissão no acórdão recorrido no tocante à aplicação de tarifa social. Sustenta que, para usufruir dessa tarifa, o autor deve estar adimplente com relação a todas suas faturas anteriores. Afirma que não pretende o reexame de provas e que utilizou do decreto estadual apenas a título explicativo, o que afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos verbetes n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.438 - RJ (2012/0009196-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFAS. CONDOMÍNIO. TARIFA SOCIAL. CLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETES N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Quanto aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, convém novamente frisar a ausência da ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma diversa da pretendida.

Reitero que é inafastável a incidência dos enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e n. 280 da Súmula do STF. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que reconheceu o direito de o condomínio beneficiar-se da tarifa social, sob os seguintes fundamentos:

"A pretensão autoral veio calcada no Decreto Estadual 25.438/99, tendo o juízo restado convencido de que a prova trazida aos autos era suficiente para que o direito do autor fosse declarado.

E, em verdade, é. Embora não se possa dizer que verse a lide apenas sobre questão de direito, não resta a menor dúvida de que nos autos estão todos os elementos de prova necessários para que se afirme o direito vindicado pelo autor.

No Decreto 25438/99, editado com vistas a implantar uma política tarifária coerente com a capacidade de pagamento da população, foi estipulada uma cota mínima mensal de água e esgoto, para atender a imóveis residenciais, localizados em áreas identificadas como de interesse social, desde que o consumo por morador não fosse superior a 200 litros diários.

No caso dos autos, verifica-se que a metragem das unidades autônomas que compõem os quatro blocos do condomínio é inferior a 50 m². Está expresso na convenção condominial que as áreas privativas das respectivas unidades são de 49,61 m², 48,92 m², 48,01 m². Não resta a menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida de que o conjunto habitacional pode ser considerado como de baixa renda, como declarado pela CEF, estando situado em área de interesse social, o que, aliás, já fora identificado pela Cedae, em 2008, quando foi realizada vistoria no imóvel" (fl. 275).

Assim, desconstituir a premissa fática do acórdão de que o condomínio ora agravado é consumidor de baixa renda e por isso beneficiário de tarifa social demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato e a interpretação de lei local, o que tem empecilho nos referidos verbetes.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0009196-5

AgRg no
AREsp 118.438 / RJ

Números Origem: 108062011 1144368620088190001 2008001125130 201113710275

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MORADA SANTA CRUZ
ADVOGADO : JACIARA DOS SANTOS RASTELY

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MORADA SANTA CRUZ
ADVOGADO : JACIARA DOS SANTOS RASTELY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.